GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	:	*R M T COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*
ENDEREÇO	:	*AV 07 DE SETEMBRO, 911, CENTRO.*
		PORTO VELHO (RO)
PAT Nº	:	*20172700100161*
DATA DA AUTUAÇÃO	:	*24/02/2017*
CAD/ICMS	:	*000000000171830-4*
CNPJ/MF	:	*08.692.663.0002-07*

DECISÃO Nº : 2021.08.08.04.0111

1. Deixar de apresentar arquivos eletrônicos mensais. 2. Defesa tempestiva. 3. DFE com prazo extrapolado. 4. Ação fiscal nula.

1. RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de entregar os arquivos eletrônicos com os registros fiscais dos meses de 07 a 12/2014.

A infração foi capitulada no art. 75 da lei 688/96 e 381 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, m, da Lei 688/96.

Base de cálculo: 06 x 50 UPF = 300 UPF = R$ 19.563,00.

Não consta a notificação ao sujeito passivo, porém5, a defesa foi apresentada tempestivamente, conforme termo de recebimento às fls. 10, suprindo a omissão nos termos do artigo 121 § 3º da lei 688/96.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não poderia ser multada, pois estava habilitada e entregou a GIAM/SPED, sempre cumpriu com suas obrigações acessórias e pagou imposto em dia. Considera que não há base legal para a aplicação da multa.

Conclui a defesa pedindo a nulidade do auto de infração, por ser injusta a penalidade e os valores irreais.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo deixou de entregar os arquivos eletrônicos com os registros fiscais dos períodos de 07/2014 a 12/2014. Ação fiscal originada pela DFE 20162500100133.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão

que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 381. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no artigo 176, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo e conforme o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995. (Lei 688/96, art. 58, § 1º, e Convênio ICMS 57/95, cláusula primeira): (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 06.09.13)

I – Registro de Entradas (RE), modelos 1 e 1-A;

II – Registro de Saídas (RS), modelos 2 e 2-A;

III – Registro de Controle da Produção e do Estoque (RECOPE), modelo3;

IV – Registro de Inventário (RI), modelo 7;

V – Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;

VI – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Em exame aos aspectos formais que devem ser observados na realização de serviços de fiscalização, verifico que a ação fiscal teve inicio no dia 30/06/2016, fls. 03, com prazo de conclusão para sessenta dias (60) com possibilidade de prorrogação, no entanto, seu encerramento ocorreu somente no dia 24/02/2017, fls. 06, sem nenhum pedido de prorrogação da DFE. Assim, o procedimento fiscal extrapolou o prazo previsto para a sua realização. (IN 011/2008)

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a

Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

Frisa-se que a DFE foi convalidada pela GEFIS, fl. 30, porém, o ato fica prejudicado em face de norma impedindo a convalidação quando houver impugnação administrativa ou judicial.

Anexo XII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

Art. 113. Não será admitida a convalidação quando:

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$. 19.563,00 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais).

Recorro de oficio desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.